

PARECER Nº 1451/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00432/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que “dispõe acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau”.

De acordo com o art. 1º da proposta, os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializarem dispositivos sonoros, portáteis ou não, deverão informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau, assegurando seja o produto acompanhado de manual explicativo, bem como de tabela indicativa dos limite de tolerância à exposição sonora.

Na justificativa que acompanha a propositura, seu subscritor enfatiza que o projeto tem por finalidade estabelecer regras de garantia aos consumidores que não devem ser expostos a sons contínuos e prejudiciais à sua audição, visando, assim, resguardar o bem estar e saúde pública com esta medida.

Nos termos do Substitutivo proposto ao final, o projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como “a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade” (In - Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

....

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”.(in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de dispositivos sonoros, portáteis ou não, a informação sobre possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em adquirir tais dispositivos sonoros sejam informados dos possíveis riscos à saúde.

Ademais, o art. 160, caput, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições, como fixar horários e condições de funcionamento (inciso II); fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir

que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III) e estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores (inciso IV).

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

Ainda, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ressalte-se, ainda, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, que elenca no inciso III, como direito básico deste, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e sobre os riscos que apresentem; a existência de normas técnicas que informam sobre os limites máximos de som a que o sistema auditivo pode ser exposto, a exemplo da Lei Federal nº 11.291, de 26 de abril de 2006, segundo a qual a exposição a potência superior a 85 decibéis pode ocasionar danos ao sistema auditivo e a Norma Regulamentadora 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, do Ministério do Trabalho, Anexo I, que estabelece tempos máximos de exposição diária possível para ruídos contínuos ou intermitentes.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso III e art. 55, parágrafo 1o, da Lei Federal n. 8.078/90; e nos arts. 13, inciso I; 37, caput e 160, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e excluir o inciso III do art. 2º, eis que este já se encontra abarcado pelo inciso II do mesmo artigo, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0432/10.

Dispõe acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializarem dispositivos sonoros, portáteis ou não, deverão informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos sonoros, para os fins desta Lei, quaisquer aparelhos eletrônicos emissores, reprodutores, transmissores ou amplificadores de sons, ainda que estes não sejam a sua única ou principal função.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais se desincumbirão da obrigação prevista nesta Lei assegurando o fornecimento aos consumidores de:

I - manual explicativo sobre a adequada utilização e os possíveis riscos do produto;

II - tabela indicativa, em decibéis, informando sobre os limites de tolerância para sujeição a ruídos contínuos ou intermitentes e do correspondente limite em unidade

de volume do dispositivo sonoro, conforme normas técnicas, bem como sobre o risco de danos ao sistema auditivo advindos da sujeição a volume superior ao recomendado.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Marco Aurélio Cunha – PSD - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Quito Formiga - PR